



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721018/2013-50
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-005.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrentes SERGIO ANTONIO DE ROSSI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO - Valor exonerado, na data do julgamento, inferior ao disposto no Artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008 aplicabilidade da Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ATIVIDADE RURAL - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - Devem ser oferecidos à tributação os rendimentos da atividade rural, sob o regime de caixa, nos termos dos arts. 17 a 21 da Lei nº 9.250/95, c/c o art. 2º da Lei nº 7.713/88. Havendo omissão deve ser considerado lícito o lançamento realizado com base no Art. 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO - Excluída a qualificadora da multa nos termos da Súmula CARF nº 14: "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário, para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial no sentido de excluir a qualificação da multa. Vencido o Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator) que dava provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson. Votaram pelas conclusões quanto ao mérito os Conselheiros Theodoro Vicente Agostinho e Bianca Felícia Rothschild.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Tulio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 2982 a 3002) interposto contra decisão proferida no **1046.149 4ª Turma da DRJ/POA** (Fls. 2951 a 2970) onde, por unanimidade de votos, os membros da 4ª Turma de Julgamento, acordaram em indeferir as preliminares por entender incabíveis, indeferindo o pedido de perícia por acreditar ser prescindível e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação excluindo parte dos créditos lançados, caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em suma, verifica-se que o Recurso foi articulado com o objetivo de obter Acordam de nulificação integral do lançamento, fundamentando sua pretensão em alegado prejuízo ao contraditório e ampla defesa em razão de erros e omissão na identificação das contas bancárias onde foram processadas as operações tomadas por base para o lançamento, bem como pelo fato de, conforme tese recursal, ser impossível fundamentar o auto com base apenas em extratos bancários.

Subsidiariamente, busca nulificação do auto de infração em razão da negativa de perícia que entende essencial para evitar o "bis-in-idem" sobre as receitas de atividade rural. Pedindo que seja excluída a da receita omitida o valor de R\$ 42.030,00 pago pela empresa Agropecuária Schio Ltda alegando ter sido regularmente oferecida à tributação.

E por último, que sejam excluídas as operações devidamente comprovadas pelo contribuinte conforme documentação juntada e perícia a ser realizada, conforme já requerido. Por derradeiro, requer o afastamento da multa aplicada por ausência de fraude.

Em complementação ao presente relatório adotaremos as narrativas de fatos e fundamentos do Acórdão recorrido:

"O contribuinte supra-identificado foi autuado e intimado a recolher imposto no valor de R\$2.018.785,41 ou impugnar o lançamento que lhe deu origem.

O crédito tributário tem como origem:

a) omissão de rendimentos tributáveis decorrentes da atividade rural nos anos de 2008 e 2009, conforme descrição e enquadramento legal da folha 1613. **Enquadramento Legal:** Arts. 1º a 8º, e 13 a 22 da Lei nº 8.023/90; arts. 9º, 17 e 18 da Lei nº 9.250/95; art. 59 da Lei nº 9.430/96; art. 57 a 64, 71 e 83 do RIR/99; art. 1º, inciso II, III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, antes e posterior a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. **Enquadramento Legal:** Art. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 c/c o art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 1º inciso II, III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, antes e posterior a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

O Termo de Verificação Fiscal – TVF das folhas 1626 a 1642 descreve o procedimento fiscal e a motivação para o lançamento.

O contribuinte apresentou impugnação em 02/05/2013 alegando o que segue:

- a) preliminarmente, requer a nulidade do lançamento argumentando que é impossível qualquer defesa sem identificar os depósitos considerados como de origem não comprovada se os mesmos não forem especificados individualmente, conforme folha 2897;
- b) que é nulo o lançamento por ter como base os extratos bancários e a inversão do ônus da prova contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 em flagrante contrariedade ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal – CF;
- c) que os rendimentos apontados pela fiscalização como auferidos pelo contribuinte através do exame dos depósitos bancários, somente podem ter origem na atividade rural, única do contribuinte e, portanto, sujeita a tributação de 20% da Receita Bruta;
- d) que a fiscalização reconheceu que os rendimentos seriam da atividade rural por não tê-los tributado mensalmente como no caso de rendimentos auferidos por pessoa física, fazendo o, equivocadamente, na DAA sem considerar que os rendimentos da atividade rural estão limitados a 20% da receita bruta;
- e) que os rendimentos apontados pela fiscalização como omitidos tiveram origem na atividade rural e, nesta condição, já haviam sido tributados. Aduz, ainda, que os depósitos cuja origem foi aceita pela fiscalização, dizem respeito a transferências entre contas de mesma titularidade;
- f) que a fiscalização promoveu um verdadeiro *bis in idem*, a partir dos extratos bancários do contribuinte, não deduzindo os valores tributados na atividade rural e contabilizados no seu Livro Caixa, acobertados por Notas Fiscais de Produtor – NFP;
- g) que o lançamento requer a realização de prova pericial para qual indica o sr. Marco Aurélio Trindade da Rosa, inscrito no CRC/RS sob nº 56.806/02, com endereço profissional na Av. Ipiranga nº 607, sala 402, POA/RS, conforme previsão no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72;
- h) que em relação a receita da atividade rural no valor de R\$42.030,00 recebido em 04/01/2008 através de depósito bancário realizado pela Agropecuária Schio Ltda., CNPJ nº 91.501.783/000819, informa que tal rendimento foi registrado com base na NFP nº 315739, emitida em 17/12/2007 e reconhecida na DAA do ano de 2007;
- i) que a omissão da receita de R\$27.000,00 fruto do depósito realizado por Gelson Antônio Meotti – EPP, CNPJ nº 05.513.380/000181, em 24/06/2009, decorre da NFP nº 504266, emitida em 25/06/2009, cujo valor líquido da receita é de R\$26.379,00 e registrado no Livro Caixa de 2009, logo, não há como considerá-lo omitido nos depósitos de origem não comprovada;
- j) que a fiscalização considerou os lançamentos efetuados a título de Funrural como integrante da receita bruta da atividade com o que não concorda o impugnante sob o argumento de que os lançamentos são exatamente equivalentes em termos de resultado tributário e que o erro foi cometido pela fiscalização quando aponta de um lado a omissão de receita e não promove o reconhecimento da respectiva despesa e, nem aplica o limitador de 20% da receita;
- k) que não admite a aplicação da multa qualificada de 150% em razão da conduta anterior que se mostra neutra em termos tributários;
- l) que a receita da atividade rural aumentada pelas glosas das despesas somadas aos depósitos de origem não comprovada não podem ultrapassar o limite de 20% da

receita bruta, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023/90. O contribuinte requer que, devido a glosa de despesas, o resultado tributável da atividade rural utilizado como base de incidência do IRPF não pode ser superior a 20% da receita bruta obtida na atividade;

m) que não concorda com a glosa de despesas com telefone utilizado para concretizar negócios decorrentes da atividade rural;

n) que devem ser considerados os documentos anexados a impugnação referentes a despesas glosadas por falta de documentos e que os juros dos financiamentos também devem ser considerados como despesas da atividade;

o) que os valores indicados no item II.7 (fl. 2909) foram lançados indevidamente conforme descrição;

p) que não é procedente a qualificação da multa visto que não está comprovado o intuito de fraude e que, juntamente com a multa de ofício assume caráter confiscatório;

q) que é inadmissível a aplicação da taxa SELIC por ser remuneratória de títulos e inaplicável aos créditos tributários.

Pelo exposto, requer a nulidade do lançamento por prejuízo ao contraditório, decorrente de erros e omissões, pela impossibilidade de fundamentar o auto a partir apenas de extratos.

Subsidiariamente, requer que os depósitos e rendimentos sejam limitados a 20%, que seja afastado o *bis in idem* lançados como depósitos bancários mas informados como receita da atividade rural e reconhecida pelo contribuinte visto a emissão de NFP e escrituração no Livro Caixa.

Requer, ainda a exclusão das receitas da atividade rural identificadas pelo contribuinte e já tributadas e a exclusão do Funrural como receita, visto que deduzidas nas notas fiscais de venda, exclusão das glosas de despesas comprovadas e exclusão de depósitos com origem comprovada, além de afastar as multas aplicadas e a taxa SELIC."

Em seu recurso, repisa dos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Consta dos autos Recurso de Ofício, entretanto, considerando que o valor objeto redução quando da prolação da decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada para interposição do recurso em questão, voto por dele não conhecer.

O Recurso Voluntário encontra-se apto ao julgamento, eis que é tempestivo e preenche às demais condições de admissibilidade previstas na legislação referente.

A peça recursal foi articulada visando a nulificação do lançamento e, alternativamente, a exclusão de créditos com base em documentos juntados, além da redução da multa por ausência de fraude.

Como primeiro ponto de sua tese, o Recorrente alega ausência de identificação plena das contas bancárias que continham o registro das operações em relação às quais o contribuinte não logrou comprovar a origem, pois, as planilhas analíticas de referência (fls 1575-1594) continham erro no cabeçalho.

É preciso registrar que o tema foi suscitado na primeira instância, recebendo análise detida por parte do relator em seu voto, tendo manifestado-se nos seguintes termos:

"O contribuinte alega cerceamento do direito de defesa pelas razões expostas no item II.1 (fls. 2897 e 2898) da peça impugnatória. Alega que há duas planilhas com a mesma conta do Banco do Brasil S.A., Agência 01708, c/c nº 10.173X com valores distintos. De fato, o cabeçalho da planilha analítica com os valores não comprovados do Banco Santander, c/c nº 10010166 foi impressa equivocadamente com a conta do Banco do Brasil S/A e folha 1587 referente ao Banco Bradesco S/A, c/c 00181536, Agência 1393, todavia, consolidada de forma correta no demonstrativo da folha 1595 e, facilmente identificado o equívoco visto que reproduz a planilha do Termo de Fiscal nº 06/2012 das folhas 1023 a 1041 onde consta a mesma planilha com indicação do Banco Santander.

O mesmo argumento explica o fato do contribuinte alegar a falta de demonstrativo analítico dos depósitos não comprovados na planilha da folha 1595.

Quanto a ocorrência de duas contas-correntes na Agência nº 440, o mesmo nº 39.024897.00 e com valores distintos, cabe observar as planilhas analíticas das folhas 1585 e 1586 que informam que uma das contas refere-se a variação poupança com o mesmo número.

Portanto, plenamente identificados os depósitos de forma individualizada e consolidados nas planilhas que acompanham o lançamento permitindo que o contribuinte exerça plenamente seu direito de contraditório e ampla defesa."

Refizemos o iter indicado pelo Recorrente e pelo Relator e, confrontando as informações apresentadas e os documentos acostados aos autos, nossa conclusão foi a mesma

do Relator da DRJ. Em nosso sentir, não são procedentes as alegações de nulidade, pois não verificamos qualquer prejuízo à defesa, pois, a mesma planilha pode ser verificada com as indicações corretas nas folhas 1023 a 1041. Quanto as demais questões relativas as planilhas não verificamos existência de erro algum, conforme já esclarecido no voto preferido em primeira instância.

Seguindo em nossa análise da peça recursal verificamos a reprise do argumento de que não é possível realizar lançamento tributário com base apenas em extratos bancários.

Quanto ao tema, recorrente neste colegiado, nosso entendimento firma-se no sentido da legalidade. Trata-se de expediente previsto na Lei 9.430/1996 que, em seu Art. 42¹, atribuí ao contribuinte o ônus de demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

A consequência normativa da não demonstração da origem destes recursos é a presunção *juris tantum* de que tais recursos representam receitas ou rendimentos omitidos. Tal comprovação deve ser realizada por meio de documentos hábeis e idôneos, de modo detalhado e individualizado, permitindo a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

A caracterização de disponibilidade de renda omitida, em casos como esses, reside não só na verificação de existência de depósitos em conta corrente ou de investimento² não declarados, mas, na impossibilidade do contribuinte, após regularmente notificado, prestar

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

² O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61.

esclarecimentos de tais operações de modo individualizado, juntando documentos hábeis e idôneos, capazes de demonstrar a origem e natureza de cada operação e ainda suportar sua desclassificação como renda tributável.

Verificadas as condições definidas em lei para gerar a presunção de ocorrência renda omitida fica também o fisco dispensado de comprovar o seu consumo. Trata-se de entendimento já consolidado no âmbito desta instituição, conforme Súmula CARF nº 26:

"Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça que já se manifestou pela inaplicabilidade da Súmula 182/TRF que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242) e se posicionado no sentido da licitude do citado dispositivo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)"

Noutras palavras, o procedimento de apuração de rendimentos omitidos em questão não toma por base apenas nos extratos, mas na ausência de comprovação da origem dos rendimentos auditados, ou seja, é procedimento que exige a participação do contribuinte no processo de apuração, o que ocorreu no presente caso, sendo os documentos acostados insatisfatórios para fins de comprovação de origem de rendimentos. Por esta razão, este argumento não deve prosperar.

O recorrente sustenta que seus rendimentos têm origem em Atividade Rural e por consequência deveriam ser tributados sob base de cálculo presumida em 20%. A decisão recorrida não acolheu o a tese por entender que *"não comprovando a origem dos rendimentos, o fisco os considera como rendimentos não decorrentes da atividade rural, visto que os*

depósitos desta atividade foram considerados de origem comprovada, conforme apontado no Relatório Fiscal (fls. 1632)."

Contudo, analisando as declarações de Imposto de Renda do Recorrente (Fls 12 a 22) verificamos que toda sua estrutura patrimonial é voltada ao exercício de Atividade Rural com diversas glebas e maquinário suficiente para gerar movimentação compatível com as operações em discussão e que o mesmo juntou diversas Notas Fiscais de Produtor Rural e ainda diversos títulos de Propriedades Rurais.

No processo em questão, não há qualquer indicativo da existência de rendimentos proveniente de atividade diversa da Rural. Não há dentre os bens e direitos declarados pelo Recorrente qualquer participação em empresas, investimentos em ações, imóveis não rurais ou aplicações financeiras de grande volume, tão pouco o agente fiscal indiciou qualquer possibilidade de renda diversa da Rural, o que corrobora a declaração recursal de que sua renda é proveniente, exclusivamente, desta fonte.

Com esteio nesse fato, qualquer omissão do Recorrente deveria ser tributada nos termos da Lei nº 8.023, 1990, uma vez que a própria Lei nº 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade rural de seu âmbito de aplicação.

Cabe registrar que na atividade Rural, devido as suas características próprias, a apuração de omissão de rendimentos deve ser de forma anual. Ou seja, não se deve esperar, por exemplo, que as NFPR sejam claramente vinculadas aos valores recebidos eis que, não raro, os pagamentos ocorrem em prazos posteriores e muitas vezes na medida e proporção em que os produtos entregues são vendidos revendidos pelo adquirente.

Esta é a metodologia mais adequada para apuração dos rendimentos, não sendo razoável desconsiderar as Notas Fiscal de Produtor Rural juntadas pelo simples fato de não serem idênticas em valor e competências diversas aos respectivos depósitos, tão pouco aceitável confundir forma de apuração com regime de apuração.

O regime especial de tributação dos produtores rurais pessoas físicas, com rendimentos exclusivos dessa atividade, segue o disposto na Lei nº 8.023/90, devendo a apuração de rendimentos - ainda que com base em depósitos bancários na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 - obedecer àquele regime especial, de maneira a manter a autuação, limitando, porém, a base de cálculo a 20 % (vinte por cento) da omissão apontada.

O entendimento ora manifestado por este relator encontra acolhimento na Jurisprudência desta casa como se constata dos Acórdãos com suas ementas abaixo transcritas:

"ATIVIDADE RURAL - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - Identificada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, via presunção legal, o contribuinte que se dedica exclusivamente à atividade rural fica submetido ao regime de tributação definido na Lei n. 8.023, de 1990, que limita a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão apurada. Recurso especial parcialmente provido." (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais — Recurso nº106-135,060 — Acórdão ir CSRF/04-00.468, Sessão de 13/12/2006)

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFExercício: 1998, 1999, 2000 DEPOSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL OMITIDA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Demonstrado, pelos meios de provas existentes nos autos, que a movimentação financeira do sujeito passivo decorre do exercício de atividade rural cuja tributação foi omitida, ainda que parcialmente, a exigência do crédito tributário, por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430) de 1996, deve se dar em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990. Recurso especial negado." (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais — Recurso nº 104-142.038 — Acórdão nº CSRF/04- 00.801, Sessão de 03/03/2008)

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFExercício: 2000, 2001, 2002 EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - ATIVIDADE RURAL - O lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. nº 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é incompatível com o reconhecimento, por parte da fiscalização, de que ditos depósitos tiveram origem no exercício da atividade rural. Nessa hipótese, eventuais diferenças não tributadas devem ser exigidas com base na legislação específica da atividade rural. Embargos acolhidos. Acórdão retificado. Recurso provido." (4ª Câmara do 1º Conselho — Recurso nº 153.295 -- Acórdão nº 104-23.376, Sessão de 07/08/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL. EXCLUSIVA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL/ESPECÍFICO. Os contribuintes que, comprovadamente, exercem exclusivamente atividades rurais, estão submetidos à regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei nº 8.023/1990, impondo a compatibilização desta norma com o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, a propósito da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada limitando-se, assim, a base de cálculo a 20% (vinte por cento) da omissão apurada, nos precisos termos do artigo 50 da lei específica retro mencionada. Recurso especial negado. Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – 2ª Turma da 2ª Câmara/ACÓRDÃO 9202-00.762 em 13.04.2010."

Importante ressaltar que estamos nos posicionando quanto ao regime adequado de tributação aplicável à parcela de rendimentos não declarados, pois, o fato de não utilizar corretamente o livro caixa não o retira do regime tributário em questão, mas apenas altera a forma de apuração, pois, ainda que a forma de apuração tenha sido aquela prevista no Art. 42 da Lei 9.430/96, considerando não haver qualquer indício de que tais rendimentos tiveram origem em atividades não rurais, salvo as que excepcionamos neste voto, deve ser mantido o regime tributário próprio da atividade e arbitrado o tributo com a base de cálculo prevista em lei específica do setor.

Sendo assim, o lançamento merece ser revisado para que seja aplicado o disposto na Lei 8.023/90, reduzindo-se a base de cálculo à 20% dos rendimentos apurados com base em depósitos sem origem comprovada.

Ficam excepcionados os valores declarados pelo próprio Recorrente como sendo ingressos decorrentes de empréstimos tomados pelo contribuinte, porém sem documentos que suporte a operação:

Data	Documento	Valor	Folha	Obs
13/05/2008	3315089	R\$ 18.000,00	1576	Empréstimo tomando junto a Raul Tochedo
13/05/2008	3314956	R\$ 34.000,00	1576	Empréstimo tomando junto a Pedro Tochedo
29/09/2008	440	R\$ 30.000,00	1584	BNO TR VALOR

Com relação a realização de perícia, o pedido visava demonstrar que as operações tinham origem em atividade rural, considerando o entendimento exarado, entendemos por totalmente dispensável, eis que o Art. 42 da Lei 9.430/96 admite a presunção da ocorrência de omissão de rendimentos, mas não a presunção de descaracterização das receitas como exclusivamente rurais, cabendo ao fisco demonstrar, nestes casos, que a origem dos ingressos é decorre de fonte diversa da rural.

Por fim, quanto a penalidade agravada, Com relação à multa de ofício aplicada, o percentual é exatamente aquele previsto para a espécie no art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/1996, na redação vigente na época dos fatos geradores.

Conclusão

Pelos fatos e fundamentos expostos voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de crédito tributário, entre principal e multas, superior a R\$ 1.000.000,00, limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Sem embargo, tal limite foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF nº 03/2008:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser ela aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, totalizando a exoneração promovida pela vergastada R\$ 1.121.145,54 (ver fl. 2972), montante inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, não deve ser conhecido o recurso de ofício.

Por outro lado, dissinto, com a devida vênia, das razões constantes no voto do D. Relator, de um modo geral.

Primeiramente, cabe notar que as considerações ali tecidas cingem-se à infração de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos de origem não comprovada.

Passando a esse ponto, e concordando-se com o relator quanto à inexistência de nulidade na espécie, deve ser de início refutado o pedido de perícia, visto que, ainda que se aponte o nome do profissional a realizá-la, tal feito não basta para a fundamentar.

Noto que o contribuinte alega a ocorrência de *bis in idem* por terem sido considerados depósitos sem origem comprovada lançamentos que estariam documentados por notas fiscais, mas não traz exemplo sequer de situação em que isso tivesse ocorrido, além das que já foram devidamente analisadas pela instância recorrida.

No caso dos autos, não se vislumbra a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para a formação de convicção acerca dos fatos, podendo os pares deste Colegiado realizarem perfeitamente a análise dos documentos colacionados, sem a realização da perícia cogitada. Destarte, deve ser rejeitado tal pedido.

Noutro giro, não há como acatar o argumento do relator no sentido de que não havendo "qualquer indício de que tais rendimentos tiveram origem em atividades não rurais, salvo as que excepcionamos neste voto, deve ser mantido o regime tributário próprio da atividade e arbitrado o tributo com a base de cálculo prevista em lei específica do setor".

Destaque-se que no caso em comento restou sem comprovação montante considerável de depósitos bancários, sendo que a mera ausência de evidência de que o contribuinte tenha atividades outras que a rural não é suficiente para inverter o ônus de prova a ele atribuído por força do art. 42 da Lei nº 9.430/96, à míngua de qualquer permissivo normativo nesse sentido.

Anote-se que as receitas comprovadamente associadas à atividade rural, e que haviam sido omitidas do conhecimento do Fisco foram devidamente objeto de lançamento, sob outro embasamento legal.

O relator alega que as peculiaridades da atividade rural são empecilho para a vinculação clara de notas fiscais de produtor aos depósitos bancários.

Não comungo com tal percepção dos fatos.

Ainda que se admita - o que não me parece incontestado, tratando-se mais de conjectura - que tal proceder possa ser mais dificultoso para os produtores rurais do que para os demais contribuintes, poderia perfeitamente o autuado fazer correspondências bastante satisfatórias entre as operações de venda e os créditos em suas contas-corrente, mesmo que não se ajustassem à perfeição desejada.

O que minimamente se requer é que, ainda que não haja coincidência exata de datas e valores, sejam apresentadas justificativas plausíveis e que esclareçam a origem, de maneira individualizada, dos depósitos sujeitos à comprovação.

A análise da movimentação financeira deve ser efetuada por operação, oportunizando-se ao contribuinte a identificação, caso a caso, da natureza e origem dos respectivos valores, por meio de documentação hábil e idônea, procedimento esse que foi escorreitamente observado pela fiscalização no caso em tela.

A realidade é que foi devidamente propiciada oportunidade ao recorrente de comprovar a origem dos depósitos, via sucessivas intimações da fiscalização tributária, e que não logrou ele desempenhar a contento esse ônus o qual, por força de lei, repita-se, é seu.

De sua parte, além das arguições genéricas já relatadas, tem-se que o contribuinte busca reconhecer como comprovados determinados depósitos, a saber, feitos no Banco do Brasil nas cifras de R\$ 34.000,00 e R\$ 18.000,00, ocorridos em 13/5/2008, e de R\$ 30.000,00 realizado em 29/9/2008 na sua conta mantida no Banco Banrisul, porém, nesse aspecto específico, partilho das conclusões do relator quanto a não restar a origem deles comprovada.

Nessa toada, entendo deva ser mantida a decisão de piso quanto a essa infração.

Por outra via, tem-se que parte da autuação refere-se à infração de omissão de rendimentos de atividade rural.

Quanto a esta, o recurso voluntário primeiramente defende que determinada receita de atividade rural, no valor de R\$ 42.030,00, percebida em 4/1/2008, já havia sido reconhecida no ano-calendário 2007, do que conclui deveria ser ela excluída do lançamento.

Entretanto, não há reparos a fazer na autuação no particular pois, devendo ser oferecidos à tributação os rendimentos da atividade rural, sob o regime de caixa, nos termos dos arts. 17 a 21 da Lei nº 9.250/95, c/c o art. 2º da Lei nº 7.713/88, em decorrência houve a omissão de rendimentos naquele montante no ano-calendário de 2008, como corretamente apurado pela autoridade lançadora.

Por fim, quanto à qualificação da multa de ofício, tem procedência o pleito do contribuinte.

Com efeito, ainda que soe pouco verossimilhante considerar que a omissão de rendimentos de atividade rural tenha se dado de modo não intencional, o fato é que não foram reunidos elementos probatórios suficientes para que a aferição da realização de conduta dolosa por parte do contribuinte reste indubitosa.

Trata-se, é necessário admitir, de constatação de omissão da percepção de rendimentos de atividade rural, em um determinado ano-calendário, a qual está desacompanhada de evidências adicionais a respaldar a aplicação da multa de ofício qualificada. A glosa de despesas deduzidas não se deu, a seu turno, sobre dispêndios artificialmente elevados, a autorizar conclusão mais sólida em prol da intenção dolosa.

A rigor, incide na espécie a Súmula CARF nº 14, de observância obrigatória no presente julgamento por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto no sentido de, acompanhando o relator no tocante à rejeição da nulidade suscitada, dar parcial provimento ao recurso para fins de excluir do lançamento a qualificação da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson